



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



[Homologado em 21/3/2019, DODF nº 57, de 26/3/2019, p. 8.](#)  
[Portaria nº 92, de 22/3/2019, DODF nº 58, de 27/3/2019, p. 10.](#)

PARECER Nº 62/2019-CEDF

Processo: nº 084.000011/2018

Interessado: **Colégio Vitória Santa Maria**

Recredencia, para a continuidade da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, a contar de 1º de agosto de 2018 até 31 de julho de 2028, o Colégio Vitória Santa Maria.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 9 de fevereiro de 2018, de interesse do Colégio Vitória Santa Maria, situado na CL 418, Lote D, Santa Maria - Distrito Federal, mantido por Wagner Roseno da Silva - ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento para a continuidade da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, e aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

A instituição educacional, anteriormente denominada Colégio Primavera, foi inicialmente autorizada a funcionar, em caráter excepcional, pela Portaria nº 190/SEEDF, de 4 de dezembro de 2012, conforme Parecer nº 205/2012- CEDF. Seu último credenciamento se deu pela Portaria nº 236/SEEDF, de 11 de setembro de 2013, com fulcro no Parecer nº 184/2013- CEDF, até 31 de julho de 2018, para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano.

Insta salientar que o presente processo restou autuado tempestivamente, atendendo o disposto no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF. Tendo o prazo de seu credenciamento expirado durante a tramitação processual, a instituição encontra-se amparada pela regra inserta no artigo 109 da referida resolução.

Registra-se, do Relatório Conclusivo da Cosie/Suplav/SEEDF, fl. 209, que a instituição educacional autuou o processo nº 084.000016/2018, solicitando autorização para oferta de ensino. Dessa forma, o pleito para aprovação dos documentos organizacionais não será apreciado neste processo.

**II – ANÁLISE** – O presente processo foi instruído pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos anexados aos autos, destacam-se:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- Requerimento, fl. 1.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 3 a 11.
- Licença de Funcionamento, fl. 12.
- Regimento Escolar, fls. 40 a 76.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 164.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 165.
- Parecer Técnico de Edificação, fls. 166 a 175.
- Relatório de Supervisão *In Loco*, fls. 176 a 187.
- Diligência Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 192 e 193.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico- Administrativo de Apoio, fls. 195 a 197.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, fl. 203.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 204 a 210.

Das condições físicas da instituição educacional.

- Licença de Funcionamento nº 00160/2014, emitida pela Administração Regional de Santa Maria, em 2 de setembro de 2014, por prazo indeterminado, contemplando a educação infantil, pré-escola e o ensino fundamental, fl. 12. O referido documento permanece válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *ipsis litteris*: “Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei.”

- Parecer Técnico-Profissional, emitido em 11 de junho de 2018, por engenheiro contratado pela instituição educacional, favorável quanto às instalações físicas para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, e do ensino fundamental, fl. 164, em atendimento à Nota Técnica nº 1/2017-CEDF, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 165

- Parecer Técnico de Edificação, fls. 166 a 175, de 23 de fevereiro de 2018, emitido por engenheiro contratado pela instituição educacional, em observância à Nota Técnica nº 1/2016-CEDF. No parecer, registra-se que “a estrutura geral do imóvel vistoriado está em plenas condições de uso, não apresentando anomalias aparentes e ou qualquer outra que impeça a atividade no local vistoriado”, fl. 175.

- Viabilidade deferida referente ao protocolo DFP1800086408, fl. 167, para certificação de licenciamento.

Da visita de supervisão *in loco*.

Foi realizada uma visita de supervisão *in loco*, em 29 de junho de 2018, conforme relatório às fls. 176 a 187, ocasião em que foram verificadas as estruturas físicas e pedagógicas, a organização da secretaria, a escrituração escolar, bem como compatibilizados o Relatório de Melhorias Qualitativas e a habilitação dos docentes, além de prestadas as orientações técnicas necessárias.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Do Relatório de Melhorias Qualitativas.

O Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 3 a 11, compatibilizado *in loco* pela equipe técnica da Cosie/Suplav/SEEDF, está de acordo com o artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sobre o qual destaca-se no Relatório Conclusivo – Cosie/Suplav/SEEDF, fl. 206:

[...] Apresenta, ainda, modernização de equipamentos e instalações, tais como aquisição de: lousas eletrônicas para salas de aula; computadores com *softwares* educacionais do sistema de ensino Dom Bosco; diário eletrônico; projetores; dispositivo de som e internet de alta velocidade ; dentre outros.

A instituição adota o Sistema de Ensino Dom Bosco, que faz parte do maior grupo educacional do mundo: *Pearson*. Com isso a escola conta com amplo conjunto de recursos , com assessoria pedagógica permanente, em um sistema que integra tecnologia de ponta a uma proposta educacional de excelência. Por meio dessa plataforma, são providos cursos de formação continuada aos funcionários e professores da instituição.

Reitera-se que, conforme exposto, os documentos organizacionais da instituição educacional deixam de ser analisados e aprovados nesta assentada, visto a tramitação do processo nº 084.000016/2018, que trata da solicitação de autorização para ampliação de oferta de ensino.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por recredenciar, para a continuidade da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, a contar de 1º de agosto de 2018 até 31 de julho de 2028, o Colégio Vitória Santa Maria, situado na CL 418, Lote D, Santa Maria - Distrito Federal, mantido por Wagner Roseno da Silva-ME, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de março de 2019.

**MARCOS FRANCISCO MELO MOURÃO**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 19/03/2019

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**